

# EDITAL

## ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO TEJO - CONSTÂNCIA/BARQUINHA

2021

O INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P. (ICNF, I.P.), de acordo com o disposto no número 3 do Regulamento da Zona de Pesca Profissional do Rio Tejo – Constância/Barquinha, aprovado pela Portaria n.º 461/2007, de 18 de abril, faz público que:

1 - Está sujeita a regulamentação especial a pesca no troço do rio Tejo compreendido entre a captação de águas do Tainho, freguesia de Alferrarede, na margem direita, e freguesia do Pego, na margem esquerda, concelho de Abrantes, a montante, e a ponte da EN 243 que liga Golegã à Chamusca, freguesia e concelho da Golegã, na margem direita, e freguesia de Pinheiro Grande, concelho da Chamusca, na margem esquerda, a jusante.

2 - Durante o exercício da pesca os pescadores profissionais devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) - Licença de pesca profissional, válida para o ano de 2021;
- b) - Licença especial para a Zona de Pesca Profissional do Rio Tejo – Constância/Barquinha;
- c) - Licença especial para pesca da enguia, caso pretenda capturar essa espécie;
- d) - Bilhete de identidade ou cartão de cidadão.

3 - Pela emissão das licenças especiais são devidas as seguintes taxas:

- a) Licença especial para a Zona de Pesca Profissional do Rio Tejo – Constância/Barquinha - 5,13 €.
- b) Licença especial para pesca da enguia - 5,13 €.

4 - Os indivíduos que exerçam a pesca nesta zona sem serem possuidores da necessária licença especial, são considerados sem licença de pesca.

5 - Será atribuído pelo ICNF, I.P. um número de identificação a cada pescador profissional.

6 - Os aparelhos de pesca autorizados para o exercício da pesca profissional nesta zona e respectivas características são os seguintes:

a) Cana de pesca:

Cada aparelho não pode ter mais de três anzóis ou, no máximo, uma fateixa com três farpas;

b) Tresmalho de deriva:

Comprimento total máximo – 100 m;

Altura máxima – 1,5 m;

As malhas, quando molhadas, devem ser facilmente atravessadas por uma bitola com dois milímetros de espessura e larguras seguintes para as diferentes espécies:

Lampreia-marinha – 65 mm;

Sável – 100 mm;

Savelha – 80 mm;

Restantes espécies – larguras das bitolas de acordo com a legislação em vigor.

c) Galricho:

Comprimento máximo – 1,8 m;

Largura máxima da boca – 1,4 m;

Altura máxima da boca – 0,9m;

Malhagem mínima da rede – 30 mm.

d) Tranquete (para a pesca da enguia):

Comprimento máximo – 0,8 m;

Largura máxima da boca – 0,7 m;

Altura máxima da boca – 0,4 m;

Malhagem mínima da rede – 20 mm.

e) Remolhão (para a pesca da enguia).

7 - Para o exercício da pesca profissional o pescador deverá identificar os seus aparelhos de pesca, fixando de forma segura uma etiqueta na parte superior de cada aparelho, com o número de identificação referido no número 5 do presente Edital. Nos tresmalhos a etiqueta é fixada na primeira fiada superior. As etiquetas são feitas de material resistente e têm, pelo menos, 10 cm de comprimento e 5 cm de largura. Devem ser legíveis e não estarem cobertas ou ocultadas.

8 - Os aparelhos de pesca devem ser sinalizados com boias de superfície, esféricas e de diâmetro não inferior a 30 cm, contendo o número de identificação do pescador, o qual deve ser bem visível acima da superfície da água. Nos tresmalhos são fixadas duas boias, uma em cada extremidade.

9 - Os sistemas de identificação e sinalização dos aparelhos de pesca definidos nos pontos 7 e 8 são obrigatórios.

10 - Os aparelhos de pesca não identificados ou sinalizados ou sem estarem em conformidade com o estabelecido nos números 6, 7, 8, e 15 são considerados em abandono e perdidos a favor do estado.

11 - É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados para esta zona.

12 - Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais de 30 armadilhas, quer sejam tranquetes ou galrichos.

13 - O tresmalho de deriva não pode ter qualquer dos seus extremos fixado a terra firme nem ser operado a partir das margens do rio.

14 - A pesca profissional apenas pode ser exercida com recurso a embarcação, podendo cada pescador profissional fazer-se acompanhar por dois auxiliares.

15 - As redes e os outros aparelhos de pesca não podem ser colocados de forma a obstruir mais de metade da largura do curso de água e têm de ficar intervalados uns dos outros, na direcção do comprimento do curso de água, de distância nunca inferior a 50 m.

16 - É permitida a pesca profissional durante a noite.

17 - No ano de **2021**, nesta zona de pesca profissional observar-se-ão ainda as seguintes disposições:

- a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas são os seguintes:
- Lampreia-marinha (*Petromyzon marinus*) - 1 de janeiro a 30 de abril, inclusive – 35 cm;
  - Sável (*Alosa alosa*) - 10 de março a 15 de maio, inclusive – 35 cm;
  - Savelha (*Alosa fallax*) - 10 de março a 15 de maio, inclusive – 25 cm;
  - Enguia (*Anguilla anguilla*) – 1 de janeiro a 30 de setembro, inclusive - 22 cm;
  - Restantes espécies, constantes do Anexo II da Portaria n.º 360/2017, de 22 de novembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 108/2018, de 20 de abril – podem ser capturadas de acordo com a legislação em vigor.
- b) Os números máximos de exemplares a capturar por dia e por pescador profissional são os seguintes:
- Lampreia-marinha - 30 exemplares
- c) Serão atribuídas, no máximo, **85 licenças especiais**.
- d) As licenças especiais podem ser obtidas, mediante apresentação da licença de pesca profissional válida para o ano de 2021, na **Direção Regional de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo, no CNEMA – Quinta das Cegonhas 2001-901 SANTARÉM. Telefone: 243 306 530.**

18 - Tendo em vista a protecção das populações piscícolas, é proibida a pesca profissional nos troços do rio Tejo com os seguintes limites:

- a) Desde a foz da Ribeira da Pucariça, freguesia de Rio de Moinhos, na margem direita, e freguesia de Tramagal, na margem esquerda, concelho de Abrantes, a montante, e a foz da Ribeira de Alcolobra, freguesia de Montalvo, concelho de Constância, na margem direita, e freguesia de Tramagal, concelho de Abrantes, na margem esquerda, a jusante.
- b) Desde a foz da Ribeira da Ponte da Pedra, junto à Quinta da Cardiga, freguesia e concelho da Golegã, na margem direita, e freguesia da Carregueira, concelho da Chamusca, na margem esquerda, a montante, até à ponte da EN 243 que liga Golegã à Chamusca, freguesia e concelho da Golegã, na margem direita, e freguesia de Pinheiro Grande, concelho da Chamusca, na margem esquerda, a jusante.

19 - **É obrigatória a declaração das capturas efectuadas, discriminadas por espécie.** Esta declaração, efectuada em modelo próprio, deverá ser preenchida mensalmente e **entregue até ao dia 31 de dezembro de 2021** no local referido na alínea d) do ponto 17.

**O não cumprimento desta obrigação implica a impossibilidade de obtenção de licença especial para o ano seguinte.**

20 - Ao abrigo do disposto nos números 4 do artigo 20.º e no artigo 26.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 221/2015, de 8 de outubro, e do artigo 81.º do Decreto-lei 112/2017, de 6 de setembro:

- a) **É proibida a pesca lúdica;**  
b) **É permitida a pesca desportiva.**

21 - Durante o exercício da pesca, os **pescadores desportivos** devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) Licença de pesca lúdica nacional, regional centro ou sul ou licença para não residentes, válida para o ano de 2021;  
b) Bilhete de identidade ou cartão de cidadão ou passaporte.

22 - A prática da pesca desportiva restringe-se aos participantes nas provas de pesca aprovadas para esta ZPP, respetivos treinos e aprendizagem.

23 - Poderá ainda ser autorizada a pesca desportiva no âmbito de treinos para provas internacionais de pesca desportiva, mediante pedido, efetuado pela Federação Portuguesa de Pesca Desportiva, e autorizado pelo ICNF, I.P.

24 - Durante as provas de pesca, respetivos treinos e aprendizagem, os pescadores desportivos estão vinculados ao cumprimento das normas legais aplicáveis à pesca desportiva em águas interiores, nomeadamente as relativas a provas de pesca, bem como ao cumprimento das normas constantes dos regulamentos das provas.

25 - Os regulamentos das provas de pesca desportiva aprovadas para esta ZPP, visados pela Federação Portuguesa de Pesca Desportiva ou suas Associações Regionais, são publicitados na página do ICNF,IP, em anexo ao Edital da Zona de Pesca Profissional do Rio Tejo – Constância/Barquinha.

26 - As entidades organizadoras de provas de pesca desportiva devem remeter ao ICNF, I. P., no prazo de 30 dias após a sua realização, elementos estatísticos da prova, em modelo próprio disponibilizado no sítio na Internet do ICNF, I. P.

27 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional em que a entidade organizadora da prova de pesca incorra, o incumprimento do disposto no número anterior implica a não atribuição de novas autorizações do exclusivo da pesca até ao envio dos elementos em falta.

28 - Todos os pescadores profissionais que pratiquem a pesca na Zona de Pesca Profissional do Rio Tejo – Constância/Barquinha ficam obrigados a fornecer ao ICNF, I.P., sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas.

E, para constar se publica este Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P., 23 de novembro de 2020

O Vogal do Conselho Diretivo

Nuno Sequeira